CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.496 - GO (2019/0076538-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	TIAGO MESSIAS DA COSTA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES EM UNIDADES DIVERSAS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA UNIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS PENAS DO LOCAL ONDE O REEDUCANDO INICIOU O CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, em que consta como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO e Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL.

O Juízo Suscitado declinou de sua competência com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 192-193; sem grifos no original):

> *"O **apenado** TIAGO MESSIAS DA COSTA, filho de Agnaldo Sardinha da Costa e Catiucia Messias da Silva, **está preso na comarca de ÁGUAS LINDAS/GO, também por ordem do Juízo da referida comarca (autos n° 178790-05.2016.8.09.0168), consoante informação constante dos autos. Dessa forma, a transferência da presente execução em nada impactará a lotação prisional do local**.*
>
> *De mais a mais, consoante o entendimento do c. STJ, a execução das penas compete ao Juízo do local onde o apenado já estiver segregado e que tenha decretado a prisão:*
>
> [...]
>
> *Diante do exposto, e **considerando a necessidade de unificação de penas, além de unificação dos processos, como determina o art. 3°, § 1.°, da Resolução 113/2010 do CNJ e sem prejuízo da suscitação de conflito negativo de competência pelo Juízo ora indicado como competente DECLINO DA COMPETÊNCIA para execução da pena imposta ao sentenciado TIAGO MESSIAS DA COSTA**, filho de Agnaldo Sardinha da Costa e Catiucia Messias da Silva, **em favor do***

Juízo da Comarca de ÁGUAS LINDAS/GO, onde deverá, se caso for, haver a unificação de penas e prosseguimento até o integral cumprimento."

Por sua vez, o Juízo Suscitante não reconheceu sua competência e suscitou o presente conflito a partir da fundamentação a seguir (fls. 248-251; sem grifos no original):

> *"Compulsando os autos, verifico que* ***o reeducando fora condenado neste Juízo pelos crimes definidos no art. 157, § 2°, incisos 1 e II (por três vezes), do Código Penal, a pena total de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 39 (trinta e nove) dias-multa, com trânsito em julgado aos 12.07.2017****.*
>
> *Constato, ainda, que* ***o reeducando cumpria pena unificada no Distrito Federal, consistente em 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão. em virtudes das seguintes condenações****:*
>
> [...]
>
> *Contudo, malgrado possua condenação nesta Comarca, creio que o* ***Juízo competente para unificar e fiscalizar o cumprimento da reprimenda seja o da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, mesmo diante da condenação imposta nesta Comarca, uma vez que desde 24.09.2013 cumpre pena na capital****.*
>
> *A propósito, semelhante entendimento é perfilhado, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*
>
> [...]
>
> *Portanto, a nova condenação sofrida pelo reeducando nesta Comarca não retira a competência do Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, mormente por tratar-se de execução mais antiga que aquela aqui instaurada.*
>
> *Deste modo, sendo este o quadro fático, entendo que este Juízo não é o competente para execução da reprimenda, tampouco poderá autorizar o deslocamento da competência para este Juízo. Lado outro, entendo que a condenação imposta nesta Comarca é que deve ser deprecada para o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal para que, então, proceda a unificação de penas.*
>
> *Frise-se, ainda, que antes mesmo de determinação deste Juízo acerca da deprecação solicitada, aquele Juízo remeteu os autos, sem que sequer tivesse sido consultado quanto à possibilidade do deslocamento de competência para execução reprimenda. alegando que em nada impactará a situação carcerária local.*
>
> *O não é este o entendimento deste Magistrado, diante da precária estrutura carcerária nesta Comarca, atualmente superlotada e, ainda. em face da inexistência de estabelecimento adequado para cumprimento da pena em semiliberdade."*

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 269-270, opinando pela

declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

A competência é da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

In casu, incide o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no sentido de que a execução criminal, e a análise de seus incidentes, tramitará na sede do Juízo em que a sanção, definitiva ou provisória, foi iniciada e é cumprida.

Exemplificativamente, cito os seguintes julgados:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CRIMINAIS ESTADUAIS: EXECUÇÃO DE PENA. PRISÃO EM OUTRA COMARCA. CUMPRIMENTO DE MANDADO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA LEGAL - ART. 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE O RÉU JÁ ESTAVA CUMPRINDO SUA PENA.*
>
> *1. O simples fato de o condenado que descumpriu as condições de livramento condicional vir a ser preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento a mandado de prisão expedido pelo próprio Juízo da Execução, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. Precedentes.*
>
> *2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salto do Lontra/PR, o suscitado."* (CC 141.826/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe de 15/12/2015.)

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. RÉU FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.*
>
> *1. Quando o réu é condenado em dois estados diferentes, e unificadas as penas, é competente para a execução o juízo do local onde o sentenciado cumpre a reprimenda.*
>
> *2. A competência da Vara das Execuções não se altera em virtude da evasão do sentenciado.*
>
> *3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de São José do Rio Preto/SP, ora suscitado.*" (CC 103.228/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe de 03/09/2009.)

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS CRIMINAIS ESTADUAIS. EXECUÇÃO PENAL. PRESO EM OUTRA COMARCA. CUMPRIMENTO DE MANDADO. AUSÊNCIA DE*

TRANSFERÊNCIA LEGAL ?ART. 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE O RÉU JÁ ESTAVA CUMPRINDO SUA PENA. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Na hipótese dos autos, não se trata de uma transferência legal - art. 86 da LEP, pois o Juízo de Vilhena, ao efetuar a prisão do réu, estava cumprindo determinação da Delegacia de Polícia Federal, em razão de novo delito praticado.

O juízo no qual o réu já estava cumprindo sua pena, não perde, dessa forma, a competência para a referida execução penal.

Precedentes análogos.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS." (CC 39.908/RO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ de 02/02/2004, p. 268.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL, o Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora